



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.817 - SP (2014/0159530-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FERNANDA BARBOSA NONATO FEDERICI
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S) - SP258814
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO. ASSOCIADO. REQUISITOS. ESTATUTÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. REPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, com número ilimitado de associados, ressalvando, todavia, a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários.
2. Hipótese em que a instância de origem, soberana na análise da prova, consignou que a candidata não passou em concurso para realizar o curso cuja conclusão é requisito para ingresso na cooperativa, acentuando, ainda, que "obrigar a sociedade ao livre acesso de cooperados pode lhe gerar prejuízos e impedir a consecução de seu objeto social, uma vez que responde civilmente pelos atos de médicos cooperados".
3. Não cabe, em recurso especial, o reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.817 - SP (2014/0159530-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Fernanda Barbosa Nonato Federici contra decisão mediante a qual neguei provimento ao recurso especial por considerar que a alteração da conclusão de que a ora agravante não preencheu os requisitos exigidos para o ingresso nos quadros da cooperativa de trabalho médico (Unimed Campinas) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Insiste a agravante na alegação de que as cooperativas não podem limitar o número de associados, mediante a realização de concurso como condição para participação em curso de cooperativismo.

Impugnação da agravada às fls. 934-937.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.817 - SP (2014/0159530-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial se volta contra acórdão assim ementado:

"Obrigação de fazer - Pretensão de ingresso nos quadros de cooperativa médica obstada pela obrigatoriedade estatutária de realizar curso de cooperativismo - Admissibilidade - A legislação vigente determina que os quadros das cooperativas sejam compostos por número ilimitado de associados, mas também prevê a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários - Caso em que a candidata não passou em concurso para realizar o curso cuja conclusão é requisito para ingresso na cooperativa - Ademais, obrigar a sociedade ao livre acesso de cooperados pode lhe gerar prejuízos e impedir a consecução de seu objeto social, uma vez que responde civilmente pelos atos de médicos cooperados - Recurso provido".

Conforme demonstrei na decisão agravada, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, delinearam que a ora agravante não preencheu os requisitos exigidos para ingresso na cooperativa, a saber não obteve certificado de conclusão no curso de cooperativismo, porque não foi aprovada no concurso destinado a esse fim, "senão em razão de concessão de liminar", sendo certo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, consta do acórdão recorrido que a recorrente prestou o exame e não foi aprovada (e-STJ fl. 445), matéria de fato insusceptível de reexame na via do recurso especial.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de acórdãos que examinaram casos absolutamente idênticos de filiação à Unimed, de profissionais que as instâncias ordinárias concluíram não preencher os requisitos estatutários

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECUSA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 29 DA LEI Nº 5.764/71. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 748.699/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA POSTA DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECUSA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 29 DA LEI Nº 5.764/71. MÉDICO REPROVADO NO PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.616.034/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 25.5.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVO MÉDICO NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

2. Na hipótese, para infirmar as premissas fáticas nas quais se baseou o Tribunal a quo para não admitir o ingresso do recorrente nos quadros da cooperativa face o descumprimento de requisitos constantes no Estatuto Social, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7, desta Excelsa Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 799.978/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 13.6.2017)

:

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159530-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.817 / SP

Números Origem: 00129550320098260114 1140120090129557 129550320098260114 76309 990102686469

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA BARBOSA NONATO FEDERICI
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S) - SP258814
RECORRIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA BARBOSA NONATO FEDERICI
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S) - SP258814
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.